



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13726/000.020/90-86

Sessão de 07 de janeiro de 1992

ACORDÃO Nº 103-11.893

Recurso nº: 63.746 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: REMON PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VOLTA REDONDA - RJ

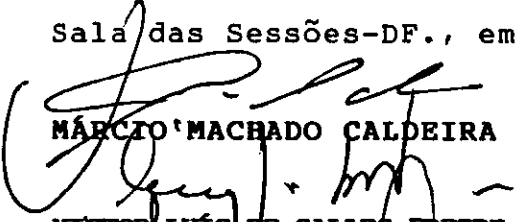
PIS/DEDUÇÃO - EXERCÍCIOS DE 1986/87 - LANÇAMENTO DECORRENTE - Procedente o lançamento principal que apurara diferenças de imposto de renda da pessoa jurídica, por igual procede o lançamento corolário, versando diferenças de PIS/Dedução.

Recurso improvido.

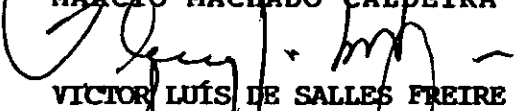
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REMON PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 07 de janeiro de 1992.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE

RELATOR


VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 20 FEVER 1992

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ILCENIL FRANCO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13726/000.020/90-86
Recurso nº 63.746
Acórdão nº 103-11.893
Recorrente: REMON PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O vertente procedimento é corolário de outro, maior onde, a partir da glosa de determinados dispêndios, apurou-se diferença de imposto de renda da pessoa jurídica. Nesta oportunidade o crédito tributário está representado por diferença de PIS/Dedução.

A decisão monocrática, fiel ao decidido no processo matriz, por igual nega provimento à impugnação inaugural.

Em seu apelo recursal a parte recorrente reproduz as razões que formulou contra a exigibilidade do crédito tributário principal.

É o breve relatório.

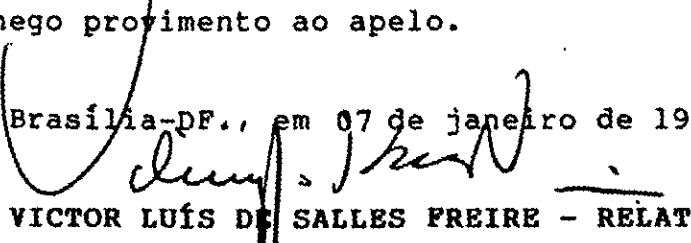
V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator:

Conheço do recurso já que ofertado no iterregno apropriado.

Em mérito, louvando-me no V. Acórdão nº 103-11.891, que houve por bem determinar a confirmação do lançamento principal, sob igual fundamento, mantenho o lançamento decorrente e, via de consequência, nego provimento ao apelo.

Brasília-DF., em 07 de janeiro de 1992.


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR